

## 1 INTRODUÇÃO

Os estudos acerca da disciplina Processo Constitucional têm início no final da primeira metade - século XX.

Divergem os autores se a concepção da matéria deve-se ao genial Kelsen, ou ao jurista espanhol Niceto Alcalá-Zamora.

A mesma é um tanto neófito na Ordem Jurídica Mundial, bem como no Brasil.

Apesar de haver algumas obras anteriores tratando de temas inerentes, no Brasil, o uso específico do nome Processo Constitucional deu-se ao final do século XX, com os aprofundados estudos científicos do Professor José Alfredo de Oliveira Baracho – Faculdade de Direito de Belo Horizonte - “Casa de Afonso Pena” – Universidade Federal de Minas Gerais

Diversamente de outros países, neste ainda não foi elaborado o respectivo Código de Processo Constitucional.

Encontra-se bastante adiantado o Projeto de Código de Processo Constitucional Pátrio, cuja autoria concerne ao brilhante Constitucionalista paraibano-cearense Paulo Bonavides.

Pelo fato da matéria encontrar-se, em maior parte, no texto da Lei-Mor, em diversas legislações esparsas, e diante das profundas divergências doutrinárias, procura-se resolver a celeuma, sobre qual seria o objeto deste ramo do Direito.

Trata-se de um tema muito controverso na ordem jurídica nacional, necessitando de maior aprofundamento para tentar descobrir qual o conceito mais ideal.

A resposta ao questionamento supracitado enriquecerá a matéria, pois são poucos os artigos e as doutrinas tentando esclarecer tal dúvida.

Apesar de ser uma disciplina um tanto incipiente, já se avultam doutrinas brasileiras acerca deste ramo autônomo do saber, o que enriquece as contribuições à mesma.

O processo é um dos principais mecanismos para o reconhecimento, garantia e efetividade dos direitos, e o Constitucional, neste diapasão, reveste-se de uma singularidade ímpar, pois resguarda alguns dos principais daqueles, como, por exemplo, o direito de ir e vir, a ser objeto de tutela pelo instituto do Habeas-Corpus, os controles de constitucionalidade difuso e concentrado, o resguardo dos Direitos Fundamentais... sendo por isto considerado por alguns autores, como o mais importante ramo do Direito.

No desenvolvimento do presente utilizou-se a pesquisa bibliográfica, empreendida em doutrinas, legislações e códigos, nacionais e estrangeiros, bem como nos julgados dos Tribunais Superiores Nacionais, bem como o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva

macro para uma compreensão micro-analítica acerca do tema ora em estudo, e por fim, como procedimento técnico, a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestões para solucionar a questão destacada.

## **2 O CONCEBER DA DISCIPLINA PROCESSO CONSTITUCIONAL NA AMÉRICA LATINA**

Acerca do conceber a disciplina, há uma certa divergência acerca de quem teria formulado os conceitos basilares.

Para alguns seria o grande autor Theco, Hans Kelsen, denominado por alguns de “o mágico do Direito”, face a grande produção científica, totalizando 400 (quatrocentos) artigos e livros, alguns destes ainda considerados verdadeiras bíblias do Direito, como, a título de exemplo, a obra Teoria Pura do Direito.

Alguns dos ensinamentos de Kelsen tornaram-se verdades quase absolutas no Direito Constitucional, como a noção de norma hipotética fundamental, e a famosa pirâmide Kelseniana, onde ele coloca a Constituição no ápice daquela, sobrepondo-se às demais normas.

Quando este formulou o tema Justiça Constitucional, para muitos estaria aí, implicitamente, a primeira formulação acerca do Processo Constitucional (MacGregor, 2008, p. 04)

Já para outros autores, como o próprio Mac-Gregor (2008, p. 5) e Belaunde (2007, p. 139-147), o grande conceptor do termo foi o professor e processualista espanhol Niceto Alcalá-Zamora, sendo esta a corrente que prevalece.

Zamora este era opositor à Ditadura Franquista (Espanha, 1939-1976), e após a ascensão do General Franco ao poder, depois de ter a casa invadida e em parte saqueada por militares que compunham o exército leal a este, decidiu deixar a Espanha, tendo emigrado para a Argentina, segundo colacionam Dimoulis e Lunardi (2013, p. 14) e Mac Gregor (2008, p. 2), sendo que, no país retro, Zamora esboçou os primeiros traços acerca da disciplina, mais precisamente, no ano de 1944, consoante verberam Dimoulis e Lunardi (2013, p. 14).

Após certo tempo de pesquisa, e ministrando aulas em solo Argentino, Alcalá-Zamora emigra para o México, e lá aprofunda os estudos acerca do Processo Constitucional, encontrando neste último país um grande discípulo e sistematizador da disciplina retro, na pessoa do Professor Mexicano Héctor Fix-Zamudio (Dimoulis e Lunardi, 2013, p. 14, e Mac-Gregor 2008, p. 3).

Em terras mexicanas a disciplina ganhou notório aprofundamento científico, através das investigações do professor Héctor Fix-Zamudio, realizadas na Universidade Autônoma do México, onde ele as efetivou por mais de 50 (cinquenta anos).

Não bastasse o México ter legado à humanidade a constitucionalização dos Direitos Sociais, insculpidos pela primeira vez em uma Constituição, na Carta Mexicana de 1917, o mesmo dá alto grau de cientificismo ao Direito Processual Constitucional, bem como a outros ramos do Direito, graças ao grande número de juristas espanhóis exilados no país retro, consoante colaciona Mac-Gregor (2008, p. 3).

O professor Héctor Fix-Zamudio, um dos maiores expoentes da ciência do Processo Constitucional, em nível mundial, passa a concebê-lo como sendo um ramo autônomo do direito, o que se afigura como uma grande conquista para a devida independência da disciplina, em relação ao Direito Constitucional e ao Processual.

As contribuições Mexicanas aos Direito e Processo Constitucionais, bem como à humanidade, nunca serão suprimidas pelos ventos do processo histórico.

A matéria encontra um terreno muito fértil em solo Latino-Americano, tendo ganhado um grande desenvolvimento em países como Bolívia, Colômbia, Bolívia, Peru e Brasil, dentre outros.

O Peru, no ano de 2004 elaborou o respectivo Código de Processo Constitucional (Lei 28.237/2004), o primeiro nacional do Continente, tendo na pessoa do Professor Domingo Garcia Belaunde – lotado na Universidade Católica do Peru, um dos principais expoentes da matéria, a nível mundial.

Saraiva (2016, p. 641) ainda adverte que Bolívia e Costa Rica (Lei 7.135/1989) também já dispõem dos respectivos Códigos de Processo Constitucional.

O Equador ainda não elaborou um Compêndio de Processo Constitucional, porém, existindo no país, uma Corte Constitucional, sendo que a Constituição do país retro data do ano de 2008, segundo ensina Fernández (2014, p. 265)

A tendência é que o Processo Constitucional se dissemine cada vez mais pelo Continente, bem como por outros países.

Dirley da Cunha Júnior (informação verbal)<sup>1</sup>, falando acerca de Estado Social, Acesso à Justiça e a Efetividade dos Direitos Sociais em tempos de crise, foi por demais brilhante, ao

---

<sup>1</sup> Palestra: Estado Social, Acesso à Justiça e a Efetividade dos Direitos Sociais em tempos de crise (14 de abril) XVI Congresso Internacional de Direito Constitucional. Natal: EBEC, 2018.

afirmar que em países desenvolvidos constitucionalmente, como a Alemanha, à guisa de exemplo, não é necessário judicializar Direitos Fundamentais, como, por exemplo, a saúde, pois lá existe uma tradição em respeitar os preceitos Constitucionais, e estes são devidamente cumpridos, sem a necessidade de se ajuizar o respectivo processo.

Assim, o conceber e a existência do Processo Constitucional em países Latino-Americanos têm por fim o resguardo das regras constitucionais, procurando dar maior garantia e efetividade a estes.

### **3 O PROCESSO CONSTITUCIONAL NO BRASIL**

No Brasil, antes de se usar a denominação específica, Processo Constitucional, houve o editar de várias obras pertinentes, com outras denominações, como, a título de exemplo, O Processo Legislativo, cuja autoria é de Nelson de Souza Saldanha., lançada pela Editora Saraiva, Cidade de São Paulo, no ano de 1968, dentre outras.

Neste país, o grande sistematizador da matéria foi o Professor da Faculdade de Direito de Belo Horizonte - “Casa de Afonso Pena” - Universidade Federal de Minas Gerais, José Alfredo de Oliveira Baracho.

A obra Processo Constitucional - editada no ano de 1984 – pela Editora Forense, na cidade do Rio de Janeiro, é a primeira específica editada no país, além dos inúmeros artigos redigidos em caráter pioneiro, pelo novel Professor Mineiro.

O professor José Alfredo de Oliveira Baracho no ano de 2006 edita a obra Direito Processual Constitucional – pela Editora Fórum, na cidade de Belo Horizonte, esta bem mais aprofundada, e apesar do falecimento do monumental mestre, ocorrida no dia 11 de setembro de 2007, continua bem atual, sendo esta ainda hoje, uma das melhores editadas no país, tendo sido a mesma objeto de uma reedição – ano de 2008 – pela editora retrocitada.

O Brasil, ao contrário de muitos outros países, ainda não elaborou o respectivo Código de Processo Constitucional.

Neste diapasão, profliga BONAVIDES (2016, p. 124-130):

A exemplo do Peru, Costa Rica e Bolívia, que já codificaram o processo constitucional, o Brasil será, em seguida, a terceira república do continente a fazê-lo. Com efeito, a marcha nessa direção começou em 10 de janeiro de 2010. Contando com a colaboração de Paulo Lopo Saraiva, estampamos na “Folha de São Paulo” o artigo intitulado “Proposta: Código de Processo Constitucional. Repercutiu o texto

favoravelmente no meio jurídico nacional e internacional. Do exterior veio logo a mensagem de apoio e congratulações de Domingo Garcia Belaunde, abalizado jurisconsulto peruano, seguida de uma manifestação não menos encorajadora do constitucionalista de São Paulo André Ramos Tavares.

A disciplina resente-se de um compêndio de leis específicas como, por exemplo, os Direitos Processuais Civil, Penal e Trabalhista pátrios, sendo que os estudos da mesma no país encontram-se fulcrados na legislação esparsa, julgados dos Juízes e Tribunais, e as maiores contribuições restringem-se, atualmente, ao campo doutrinário.

Porém, há ainda muita controvérsia acerca dos institutos, necessitando de um maior aprofundamento para aperfeiçoar aquela

Saraiva (2016, p. 638/639) alude que o Projeto Brasileiro de Código de Processo Constitucional já se encontra redigido, e foi devidamente remetido ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para discussão, e posterior remessa às funções do poder, com as respectivas atribuições, cuja autoria reveste-se de uma justíssima homenagem ao sempre brilhante professor Paulo Bonavides, cujo nome, similarmente ao de Clóvis Beviláqua, este, ao redigir o Código Civil de 1916, entra mais uma vez, definitivamente para a história não só do Direito Constitucional, mas também do Processo Constitucional, Brasileiros e Mundiais.

Não bastasse a acurada e profunda dissecação doutrinária da mesma nos países por último citados, juristas destes aglutinaram fama mundial, podendo-se citar o espanhol Niceto Alcalá-Zamora, o mexicano Héctor-Fix Zamudio e o peruano Domingo García Belaunde, dentre vários outros.

No Brasil, ainda hoje, o maior expoente da matéria é o Professor José Alfredo de Oliveira Baracho, recebendo este, várias citações da doutrina nacional e alienígena.

#### **4 É NECESSÁRIO CODIFICAR O PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO?**

O primeiro Código de Processo Constitucional elaborado no Continente Latino-Americano foi o da Província de Tucumán – Argentina, elaborado no ano de 1999, conforme prelecionam Dimoulis e Lunardi (2013), informando ainda os autores retrocitados que várias províncias Argentinas elaboraram os respectivos Códigos de Processo Constitucional.

Atualmente, o Código de Processo Constitucional de cunho nacional, mais conhecido do continente é o Peruano, data do ano de 2004<sup>2</sup>, sendo que a Bolívia e a Costa Rica também dispõem de Compêndios Processuais Constitucionais.

A crítica que se pode fazer àquele, é que o mesmo não é imbuído de maior cientificismo, como por exemplo, os Códigos de Processo Civil Brasileiros de 1973<sup>3</sup> e 2015<sup>4</sup>, porém, não podendo retirado o mérito daquele, de ser a legislação precursora na América Latina, podendo, pois, servir de base para a elaboração de outros códigos.

Peña de Moraes (2011, p.1) afirma que a grande dádiva do codificar seria o preenchimento de lacunas eventualmente deixadas, e como crítica, o possível enfraquecer dos demais procedimentos processuais já insculpidos na Constituição, manifestando-se aquele favorável à codificação.

Vescovi e Cavalheri têm a mesma inclinação supracitada (2013), corroborando que a Codificação do Processo Constitucional unificaria as várias legislações esparsas.

Concorda-se com os autores acima referidos, acrescentando-se que, pelo fato de a matéria processual abranger conteúdos de cunho prático, a condensação em um corpo legal seria por demais útil, pois dirimiria as dissensões doutrinárias, contribuindo ainda mais para o resguardo da cláusula do Devido Processo Legal<sup>5</sup>, princípio este aplicado na Ordem Jurídica Processual Constitucional Brasileira.

Neste ínterim, por demais oportuno é o vaticínio de BELAUNDE e TAVARES (2010, p. 2/3):

Teria sido uma excelente oportunidade de pensar o sistema como um todo e realmente contribuir para a defesa dos direitos humanos fundamentais no Brasil, a incorporação da proposta de um Código de Processo Constitucional brasileiro, cujo significado, portanto, transcende o da mera troca de leis por um código.

Lunardi (2013, p. 6) corrobora, de forma magistral, toda a doutrina suso esposada, ao afirmar que o elaborar dos vários códigos de Processo Constitucional contribuirá para que seja consolidada a autonomia da disciplina, arrematando ainda que é necessário esta conquistar a devida emancipação em relação ao Direito Processual Civil (2013, p. 6).

---

<sup>2</sup>Lei nº 28.237, de 31 de maio de 2004

<sup>3</sup>Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

<sup>4</sup>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>5</sup>Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Brasileira de 1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

## 5 OBJETO DA DISCIPLINA

A doutrina mostra-se um tanto dispare ao conceituar o objeto do Processo Constitucional Brasileiro.

Adverte DANTAS (2017, p. 17):

O primeiro tema relativo ao estudo do direito processual constitucional – seu objeto de estudo – é, muito provavelmente, o mais complexo e controvertido. Com efeito, como veremos nesta seção, a doutrina não é unívoca sequer em relação à definição do conteúdo desse ramo da ciência jurídica, sendo certo que diversos autores chegam mesmo a fazer uma distinção entre direito constitucional processual e direito processual constitucional.

Baracho (1984, p. 346) pondera acerca do conceber o Processo Constitucional:

A origem do Processo Constitucional moderno está nos diversos procedimentos aceitos para a declaração de inconstitucionalidade das leis.

O pensamento doutrinário acima influencia ainda hoje muitos estudiosos da disciplina, sendo que vários a concebem como tendo por objeto apenas a declaração da inconstitucionalidade de leis.

Neste norte, oportuna é a colocação feita por DIMOULIS E LUNARDI (2013, p. 9):

Alguns autores definem o processo constitucional como sequência de atos que objetiva permitir uma decisão judicial sobre a constitucionalidade de certas normas (processo de fiscalização de constitucionalidade). Essa definição é indevidamente restritiva, pois não leva em consideração que o processo constitucional não se limita ao processo judicial. Os demais poderes do Estado também utilizam processos específicos para a constitucionalidade de normas (Capítulo VIII).

Do acima exposto resulta por demais cristalino que conceber o Processo Constitucional como tendo por objeto apenas a declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis não é a corrente prevalente, pois limita por demasia, o estudo da disciplina.

Baracho (2008, p. 45), em obra bem mais recente e aprofundada, complementa:

O processo constitucional visa tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais. Várias ações e recursos estão compreendidos nessa esfera protecionista e garantista.

O monumental e saudoso mestre mineiro supracitado amplia o objeto de estudo da matéria, afirmando que a mesma guarda a supremacia da constituição, através do controle de constitucionalidade, assegura o cumprimento dos Direitos Fundamentais, estes que constituem a máxima expressão do Direito Constitucional e, implicitamente deixa claro que protege os princípios constitucionais.

No que concerne ao resguardo dos Direitos Fundamentais, como objeto de tutela do Processo Constitucional a mesma opinião do imortal mestre mineiro é perfilhada pelo jurista potiguar, Bonifácio (2008).

O Processo Constitucional também se aplica aos processos administrativos, consoante advertem Dimoulis e Lunardi (2013) afirmando estes, acertadamente, que limitar o estudo do Processo Constitucional ao processo judicial, comete-se um equívoco, pois os Princípios Processuais Constitucionais também se aplicam aos processos administrativos, tese a qual ratifica-se.

Natam Nisimblat (2012, p. 323) de forma brilhante, foi o que inovou de forma mais acentuada acerca do objeto, informando que o mesmo tem por objeto também resguardar a Dignidade da Pessoa Humana.

Conceitua DANTAS (2017, p. 19) acerca do objeto da disciplina em comento:

Na mesma toada é a lição do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco<sup>4</sup> para quem o direito processual constitucional é composto pela *tutela constitucional do processo*, que ele define como “o conjunto de princípios e garantias vindos da Constituição”, tais como as garantias da tutela jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório, além da denominada *jurisdição constitucional das liberdades*, composta, em sua definição, pelo “arsenal de meios predispostos pela Constituição para maior efetividade do processo e dos direitos individuais e grupais”. Portanto, com base nessa última corrente, com a qual nos afinizamos, podemos afirmar que o direito processual constitucional tem por objeto o estudo sistematizado dos princípios e regras constitucionais que tratam do processo. Estão incluídos, nessa disciplina, os princípios constitucionais de cunho processual, as normas que tratam da organização do Poder Judiciário, bem como o conjunto de normas que tratam da chamada jurisdição constitucional, e que tutelam as liberdades públicas e disciplinam o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos instituídos pelo Poder Público.



O autor acima elastece bastante o objeto de estudo do Processo Constitucional, acrescentando aos demais, anteriormente citados, o estudo dos princípios e regras constitucionais que tratam do processo, bem como as normas que dizem respeito à organização do Poder Judiciário e aquelas referentes à jurisdição constitucional.

Zelando pela manutenção das garantias processuais, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro acordou, no caso de um associado que, segundo os demais pares deste decidiram, exercia atividades nocivas, e foi destituído da associação, sem que lhe fosse resguardado o Direito de Defesa, tal ato viola o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa e portanto, é nulo<sup>6</sup>.

No mesmo norte acima foi o adotar do Enunciado 92-CJF, da I Jornada de Direito Civil do CJF, ao preceituar que o condômino nocivo não pode ser punido, sem lhe ser oportunizado o direito de defesa<sup>7</sup>.

Assim, vê-se que cada vez mais há uma acentuada tendência em se resguardar a aplicação dos preceitos processuais constitucionais não somente aos processos judiciais e administrativos, mas também, de forma inovadora, nos atos negociais entre particulares.

## 6 DOS PRINCÍPIOS DE CUNHO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

Os princípios são colocados na base do edifício jurídico.

Afirmam alguns jurisfilósofos que se aqueles não apresentarem solidez, o prédio jurídico poderá ruir (RÃO, 1998, p. 30)

Acerca da inserção de normas, dentre elas os princípios, de cunho processual na Constituição Brasileira de 1988, vaticina BARROSO (2013, p. 27-28):

Em um Estado Constitucional existem três ordens de limitação do poder. Em primeiro lugar, as limitações *materiais*: há valores básicos e direitos fundamentais que não de ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade e dos direitos à liberdade de religião, de expressão, de associação. Em segundo lugar, há uma específica estrutura *orgânica* exigível: as funções de legislar, administrar e julgar devem ser atribuídas a órgãos distintos e

---

<sup>6</sup> STF. 2ª Turma. RE 201819, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/10/2005.

<sup>7</sup> Enunciado 92-CJF: Art. 1.337: As sanções do art. [1.337](#) do [novo Código Civil](#) não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo.

independentes, mas que, ao mesmo tempo, se controlem reciprocamente (*checks and balances*). Por fim, há as limitações *processuais*: os órgãos do poder devem agir não apenas com fundamento na lei, mas também observando o devido processo legal, que congrega regras tanto de caráter procedimental (contraditório, ampla defesa, inviolabilidade do domicílio, vedação de provas obtidas por meios ilícitos) como de natureza substantiva (racionalidade, razoabilidade-proporcionalidade, inteligibilidade). Na maior parte dos Estados ocidentais instituíram-se, ainda, mecanismos de controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Do abalizado ensinamento acima conclui-se que as normas processuais constitucionais são imbuídas de uma função singular, pois também têm por objeto limitar o exercício do poder.

No Brasil deu-se uma importância sem precedentes aos postulados processuais constitucionais, pois grande parte deles constam no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Brasileira de 1988, bem como em outras passagens desta<sup>8</sup>...

Dias (2012, p. 105-152) elenca um rol de princípios contidos na Constituição Federal, que segundo aquele, são diretivos da jurisdição no Estado Democrático de Direito, cujos comentários não se inclui, pela considerável extensão: 1 – Princípio do juízo constitucional ou juízo natural; 2 – Princípio da vinculação da jurisdição ao Estado Democrático de Direito; 3 – Princípio da supremacia da Constituição Federal; 4 – Princípio da reserva legal; 5 – Princípio do devido processo constitucional; 6 - Princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais e 7 – Princípio da eficiência da função jurisdicional.

Dantas (2017, p. 27-58) arrola um grupo de princípios constitucionais referentes ao processo: 1 – Princípio da igualdade (isonomia); 2 – Princípio da legalidade; 3 – Princípio da irretroatividade da norma; 4 – Princípio da segurança jurídica e a proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 5 – Princípio da inafastabilidade da jurisdição; 6 – Princípio do juiz natural; 7 – Princípio do devido processo legal; 8 – Princípios do contraditório e da ampla defesa; 9 – Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos; 10 – Princípio da necessidade de motivação das sentenças e demais decisões judiciais; 11 – Princípio da publicidade dos atos; 12 – Princípio do duplo grau de jurisdição e 13 – Princípio da celeridade na tramitação dos processos.

---

<sup>8</sup> Artigo 5º - incisos I a LXXVIII.

Do rol de princípios acima descritos, alguns têm natureza de normas constitucionais de cunho material, e outros processual. Têm índole processual constitucional:

- 1 – Princípio do juízo constitucional ou juízo natural;
  - 2 – Princípio da vinculação da jurisdição ao Estado Democrático de Direito;
  - 3 – Princípio do devido processo constitucional;
  - 4 - Princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais;
  - 5 – Princípio da eficiência da função jurisdicional;
  - 6 – Princípio da irretroatividade da norma;
  - 7 – Princípio da segurança jurídica e a proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada;
  - 8 – Princípio da inafastabilidade da jurisdição;
  - 9 – Princípios do contraditório e da ampla defesa;
  - 10 – Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos;
  - 11 – Princípio da necessidade de motivação das sentenças e demais decisões judiciais;
  - 12 – Princípio da publicidade dos atos processuais;
  - 13 – Princípio do duplo grau de jurisdição;
  - 14 – Princípio da celeridade na tramitação dos processos.
- Já todos os demais citados pelos autores suprarreferidos, têm prospecto de normas constitucionais de conteúdo material.

## **CONCLUSÃO**

Face a ausência de codificação – no Brasil - as maiores contribuições à matéria encontram-se na legislação esparsa, na doutrina e nas decisões proferidas pelos tribunais.

Em nenhum tópico há tantas divergências, como no que concerne ao objeto de estudo pela disciplina.

O elaborar do respectivo código, será bem-vindo, pois espera-se que ajude a minimizar as profundas controvérsias de cunho doutrinário, considerando também que as disciplinas processuais têm cunho mais prático, o que facilitará o estudo, a aplicação e, conseqüentemente, haverá mais efetividade.

O projeto do Código Brasileiro de Processo Constitucional foi devidamente redigido pelo eterno Constitucionalista Paulo Bonavides, e encaminhado ao Conselho Federal da

nobiliárquica Ordem dos Advogados do Brasil, para as devidas alterações, e posterior encaminhamento às respectivas funções do poder.

O compêndio legislativo acima padece de um maior cientificismo, faltando regras específicas acerca do procedimento, porém, sendo de um singular brilhantismo, ao contemplar em um dos preceitos – Artigo 14 – a Jurisdição Supranacional, pois esta reveste-se de um moderna tendência do Constitucionalismo Globalizado, sendo a autoria uma justíssima homenagem ao Professor Paulo Bonavides, um dos maiores constitucionalistas mundiais de todos os tempos.

O conceituar de que o objeto do Processo Constitucional Brasileiro é resguardar o controle de constitucionalidade não é equivocado, mas apenas restritivo, já que aquele não se presta somente a isto.

Conceber que o mesmo destina-se a velar pela supremacia constitucional, através do controle de constitucionalidade reveste-se de grande brilho, demonstrando a genialidade imortal do professor mineiro José Alfredo de Oliveira Baracho, que foi o conceptor da disciplina no Brasil, sendo que a matéria não tem só este fim.

Reputar o Processo Constitucional como tendo por objeto proteger os Direitos Fundamentais, denota grande acerto, pois os Direitos Fundamentais, constituem a expressão máxima do Direito Constitucional, porém, equivocado seria dizer que o objeto do Processo Constitucional seria somente tutelar estes direitos.

Há que se considerar que na Constituição Brasileira há muitos princípios de cunho exclusivamente processual, e o objeto seria também a aplicação deles.

Também deve ser ponderado que as normas do Processo Constitucional aplicam-se aos processos administrativos, o que entra na esfera do objeto da disciplina.

O Supremo Tribunal Federal Brasileiro, ao lavrar o acórdão predispondo que um síndico de condomínio não podia ser destituído da função, sem direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, anulando, pois, a decisão, trouxe à baila mais um objeto do Processo Constitucional Brasileiro: a aplicação dos cânones deste às relações negociais entre particulares.

Uma das mais brilhantes construções acerca do objeto, é a de que o Processo Constitucional tem que resguardar a dignidade da pessoa humana Nattam Nisimblat, (2012, p. 323).

Perante o Ordenamento Jurídico Constitucional Brasileiro, a dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de Princípio Fundamental (Artigo 1º, inciso III, da Constituição Brasileira de 1988).

Assim sendo, a construção feita pelo autor colombiano Nattam Nisimblat, de que o processo constitucional tem por objeto resguardar a dignidade da pessoa humana, amolda-se fidedignamente ao Processo Constitucional Brasileiro, e pelo alto grau de aplicabilidade do termo, torna-se um dos principais canônes a ser observado.

No Projeto de Código de Processual Constitucional Brasileiro, redigido pelo Professor Paulo Bonavides, consta na redação, como sendo objeto, consoante preleciona Saraiva (2016, p. 638/639):

Art. 1º Objeto

Este Código regula os processos constitucionais, relacionados com as ações de defesa de direitos fundamentais e coletivos – garantias constitucionais: Habeas Corpus, Mandado de Segurança individual e coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular, bem assim, as Ações de Controle de Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos – garantias constitucionais: Ação Direta de Constitucionalidade – ADIN; Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC; Ação de Inconstitucionalidade – ADCOM; por Omissão; Arguição de Descumprimento – ADPF; Ação Interventiva – AI; e Reclamação Constitucional – REC.

Do excerto acima, vê-se que o objeto da matéria, descrito no Projeto de Código de Processo Constitucional Brasileiro, acima referido, está em consonância com todo o pensamento doutrinário anteriormente esposado, havendo a guarida dos direitos fundamentais e do controle de constitucionalidade.

Porém, vê-se que o esboço não aprofunda o que seja o objeto da matéria, cabendo à doutrina fazê-lo.

Dos pontos acima referidos infere-se que o Processo Constitucional Brasileiro tem por objeto resguardar a Supremacia Constitucional, através do controle de constitucionalidade, os Direitos Fundamentais, velar pela observância dos Princípios de cunho Processuais Constitucionais, das normas que versam sobre a estrutura e funções do Estado, assegurar a primazia da Dignidade da Pessoa Humana, e dos demais preceitos da Constituição, seja em processos judiciais, administrativos ou mesmos em atos privados.

Diversamente de outros ramos processuais, em regra, e não apenas em caráter supletivo, os dogmas do Processo Constitucional aplicam-se a tudo o que concernir à aplicação de direitos.

Portanto, pode-se afirmar que tudo o que disser respeito às normas insculpidas no corpo da Constituição Cidadã Brasileira de 1988, serão objeto de resguardo pelo Processo Constitucional Brasileiro, em qualquer modalidade de processo, seja judicial ou administrativo, ou mesmo em atos negociais realizados pelas partes ou interessados.

Daí a importância para aqueles que redigirão, discutirão, votarão e promulgará o Código Brasileiro de Processo Constitucional, pois este, terá a árdua missão, bem mais que os demais códigos processuais pátrios, de resguardar a aplicar da Constituição, em vários espectros

O presente artigo, ao delinear o objeto do Processo Constitucional Brasileiro tomando por base vários outros conceitos, traz sérios contributos ao estudo das normas fundamentais do processo e à efetividade processual, procurando amenizar as contendas doutrinárias, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, reimplantado sob os auspícios da Constituição Democrática de 1988, considerando que aquele constitui um dos principais mecanismos de garantia de direitos, pela grande relevância das ações que tutela, como, por exemplo, o Habeas-Corpus, que tem por alvedrio resguardar o direito de ir e vir, e o Mandado de Segurança, que protege o direito líquido e certo, dentre várias outras ações de índole processual constitucional.

Aspecto negativo da inserção de preceitos processuais nas Constituições Latino-Americanas é que, lamentavelmente, não há, no Continente retro, diferentemente, de outros países, como a Alemanha, por exemplo, a tradição de se cumprir, sem mandamento judicial, algum dos preceitos constitucionais.

Assim, o assomo da disciplina Processo Constitucional tem por escopo, assegurar que os dogmas Constitucionais sejam efetivamente cumpridos.

O presente amolda-se perfeitamente à Linha de Pesquisa – Grupo de Trabalho - Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pois o Processo Constitucional é uma disciplina bastante jovial, caracterizando-se como um instituto de origem latino-americana, tendo sido surgido inicialmente na Argentina, ganhou acurado cientificismo no México, e foram elaborados os respectivos códigos provinciais na Argentina, e nacionais, no Peru, na Costa Rica e Bolívia, enquanto que o Brasil já elaborou um modelo de código nacional, e a matéria tende a difundir-se em todo o continente, bem como no restante do planeta.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed., rev. e at., São Paulo: Malheiros, 2014.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: Aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

\_\_\_\_\_. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BELAUNDE, Domingo Garcia. **Derecho Procesal Constitucional**. Bogotá – Colômbia: Temis, 2001.

\_\_\_\_\_. **Dos cuestiones disputadas sobre el Derecho procesal constitucional**. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional. México, Porrúa, núm. 7, enero-junio de 2007, pp. 139-147, em pp. 140-142. Este trabajo fue presentado como ponencia em el Congreso sobre Reforma de La Constitución y jurisdicción constitucional, em la Universidad Católica San Pablo, Arequipa, Perú, 26-28 de octubre de 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Código Brasileiro de Processo Constitucional**. Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 – Vol. 3 – n. 1 – Jan./jun. de 2016. Disponível em: <http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional>.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Direito de Petição. Garantia Constitucional**. São Paulo: Método, 2004.

\_\_\_\_\_. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008 – (Coleção Professor Gilmar Mendes ; 8)

BRASIL. Constituição de 1988. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 23. ed. atual. e amp. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DANTAS, Ivo. **Novo Processo Constitucional Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. **Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia**. Revista Meritum – Belo Horizonte – v. 9 – n. 1 – p. 265-294 – jan./jun. 2014. Disponível em: [www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/2497/1487](http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/2497/1487). Acessado em 13/06/2018.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Derecho Procesal**. In: SOBERANES, José Luis. FIX-ZAMUDIO, Héctor. Compiladores. **El Derecho em México**. México, D.F – México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. São Paulo: Atlas, 2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

\_\_\_\_\_. Rosemiro Pereira. Coordenador. **Estudos Continuados de Teoria do Processo**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

\_\_\_\_\_. Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. Primeiros Estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LUNARDI, Soraya. **Teoria Geral do Processo Constitucional**. Análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Niceto Alcalá-Zamora y El Derecho Procesal Constitucional**. Publicado en derecho, Arequipa, Perú, Universidad Nacional de San Agustín, Facultad de Derecho, año 10, núm. 10, 2008, pp. 13-17. <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3384/9.pdf>. Acessado em 13/06/2018.

MARTINS, Leonardo. **Direito Processual Constitucional Alemão**. São Paulo: Atlas, 2011.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2014.



MORAES, Alexandre de. **Constituição Brasileira Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

NISIMBLAT, Nattan. **Derecho Procesal Constitucional Y Derecho Probatorio Constitucional em Colombia**. Estudios Constitucionales, vol. 10, núm. 2, 2012, pp. 323-367. Centro de Estudios Constitucionales de Chile. Santiago, Chile. Disponível: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=820250380001>. Acesso em 21/04/2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Código de Processo Constitucional: é necessária a codificação do Direito Processual Constitucional brasileiro?** Jornal Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/codigo-de-processo...> Acesso em: 30.nov.2017.

PERU. Código Procesal Constitucional. Ley N° 28.237, de 31 de maio de 2004.

RÁO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. 4 ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SARAIVA, Paulo Lopo. **Paulo Bonavides: o codificador do Direito Processual Constitucional Brasileiro**. In: Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides/ organização Emanuel Andrade Linhares, Hugo de Brito Machado Segundo, Alcimor Rocha Neto... et al; 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. **VER A**

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES RAMOS, A.; BELAUNDE GARCÍA, D. Mais um Código? Supremo Tribunal Federal em Debate. Disponível em: <http://supremoemdebate.blogspot.com.br/2010/02/o-debate-do-codigo-d3processo.html>. Acesso em: 30.nov.2017.

VESCOVI, Luiz Fernando e CAVALHERI, Carolina de Cássia. Da necessidade da criação de um Código de Processo Constitucional Brasileiro. Revista de Derecho de La Universidad del Norte – Barraquilla – Colombia. Disponível em: <http://rcientificas.uninorte.edu.co/index.php/derechoderecho@uninorte.edu.co>. Acesso em: 30.nov.2017.